



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

**LEI ORDINÁRIA n° 1919**

*Dispõe sobre as atividades de transporte remunerado de passageiros e de transporte remunerado de mercadorias por motocicletas no Município de Piquete, na conformidade da Lei Federal n° 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências.*

**Otacílio Rodrigues da Silva**, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piquete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Piquete, Estado de São Paulo, aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços remunerados de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta, reger-se-ão, no Município de Piquete, por esta Lei.

**Art. 2º** - A exploração dos serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias previstos no art. 1º desta Lei será executada por profissionais autônomos mediante autorização outorgada pelo Município de Piquete, com observância dos interesses e necessidades de sua população.

§ 1º. Os serviços de agenciamento, apoio ou suporte aos profissionais autônomos que explorem o transporte de passageiros e a entrega de mercadorias poderão ser executados por pessoa jurídica de direito privado devidamente autorizada.

§ 2º. Para efeito da autorização, será observada, obrigatoriamente, a ordem de apresentação da documentação exigida pelo profissional autônomo ou da pessoa jurídica interessada.

**Art. 3º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I -- Serviço de mototáxi:** serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

**II -- Mototaxista:** pessoa física, profissional autônomo autorizado a prestar serviços de mototáxi, devidamente habilitado para dirigir veículo motorizado de duas rodas de sua propriedade, tipo motocicleta, autorizado pelo Município a transportar passageiros mediante



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

cobrança de tarifa;

**III -- Serviço de moto-entrega:** serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas tipo motocicleta;

**IV -- Moto-entregador:** pessoa física, profissional autônomo autorizado a prestar serviços de moto-entrega, devidamente habilitado para dirigir veículo motorizado de duas rodas de sua propriedade, tipo motocicleta, autorizado pelo Município a transportar pequenas cargas mediante cobrança de tarifa;

**V -- Agência, central ou cooperativa de mototáxi:** pessoa jurídica de direito privado autorizada a prestar serviço aos mototaxistas ou moto-entregadores, que executa os serviços de apoio e suporte, como agendamento, mediante diária determinada pelo Poder Público e paga pelo mototaxista ou moto-entregador devidamente regularizado e autorizado pelo Município a dirigir motocicletas e a transportar passageiro e mercadorias.

**Parágrafo Único:** Para prestação de serviços junto às empresas sediadas no Município de Piquete, tais como lojas, bares, restaurantes e similares, o moto-entregador deverá possuir a autorização de que trata o artigo 2º desta lei, ainda que a empresa possua sistema próprio de entrega através de veículos tipo motocicleta.

**Art. 4º** Os veículos e equipamentos destinados aos serviços a que se refere esta Lei deverão atender às seguintes exigências:

**I** - apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei, de sua regulamentação, e das leis, normas e regulamentos de trânsito;

**II** - estar registrado em nome do profissional autônomo autorizado ou, excepcionalmente, em nome do ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou parente por afinidade, conforme disposição do § 1º do art. 1.595 do Código Civil;

**III** - possuir emplacamento no município de Piquete;

**IV** - possuir motor com potência mínima de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas e no máximo de 400 (quatrocentas) cilindradas;

**V** - ter, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, com obrigatoriedade de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

**VI** - estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de, no caso de mototáxi, estar devidamente identificado mediante adesivos, com a inscrição "MOTOTÁXI", afixados em ambos os lados do tanque de combustível;

**VII** - manter carenagem original;

**VIII** - estar equipado, no caso de mototáxi, com protetores de escapamentos capazes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

de evitar queimaduras nos passageiros;

**IX** - manter, no caso de mototáxi, touca higienizada para uso dos passageiros que porventura a solicitarem;

**XI** - possuir, no caso de moto-entrega, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

**XII** - nos capacetes que deverão ter a cor laranja, tanto do mototaxista e moto-entregador quanto do passageiro, e nos coletes que também terão obrigatoriamente a cor laranja, deverá haver a identificação da numeração estabelecida pelo Município;

**XIII** - não apresentar alterações de equipamentos de segurança e de redução de emissão de gases poluentes e ruídos;

**XIV** -- possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); e

**XV** -- possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 1º - À partir do terceiro ano após a publicação desta lei, os veículos destinados aos serviços de mototaxi e moto-entrega deverão possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do moto-taxista ou moto-entregador em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão competente municipal ou terceiro por ele indicado, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas leis, normas e regulamentos de trânsito, os autorizados a prestar os serviços previstos nesta Lei obrigam-se a:

**I** -- Quanto aos condutores:

a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

b) ter, no mínimo, dois anos de habilitação na Categoria A;

c) comprovar, sempre que solicitado, mediante apresentação de atestado médico fornecido por profissional da rede pública municipal, o gozo de boas condições físicas e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

mentais;

d) observar a necessária ausência de condenações criminais pela prática de crimes contra a pessoa e a vida, o patrimônio e a administração pública; por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedadas por lei; por infrações de trânsito ou por crimes hediondos;

e) ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN ou oferecidos pelo órgão competente do Município;

f) velar pela sua participação, sempre que convocado, em cursos, seminários, fóruns, reuniões ou encontros promovidos pelo órgão competente do Município;

g) garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez, urbanidade e cidadania;

h) identificarem-se sempre que solicitados pela fiscalização, portando sempre consigo o competente alvará de licença da atividade;

i) garantir que se apresentem higiênica e devidamente trajados;

j) sempre que solicitados pelo Poder Público, ante necessidades especiais, dar apoio em campanhas de interesse da comunidade, e;

k) não apresentar débito junto a Fazenda Pública Municipal decorrente do exercício de sua atividade.

**II -- Quanto aos serviços de mototáxi:**

a) conduzir um só passageiro de cada vez;

b) transportar passageiros que possuam idade mínima de 12 (doze) anos completos e que portem documento legal que comprove esta condição;

c) observar o uso correto do capacete pelo condutor e passageiro;

d) desenvolver serviços segundo a jornada máxima de trabalho, limitada a 8 (oito) horas diárias;

e) trabalhar no máximo 6 (seis) dias semanais;

f) dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e o conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

g) não transportar pessoas que não possam ou não conseguem se equilibrar da forma correta;

h) possuir seguro de vida ou de invalidez permanente, com prêmio no valor correspondente ao valor do DPVAT; e

i) estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro-refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

**III -- Quanto ao serviço de moto-entrega:**

- a) transportar, no máximo, 50 (cinquenta) quilogramas de carga de cada vez, respeitado sempre o limite de segurança estabelecido pelo fabricante do veículo;
- b) transportar toda a carga acondicionada em recipiente apropriado que preserve a segurança do condutor e de terceiros;
- c) desenvolver serviços segundo a jornada máxima de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, limitadas a 8 (oito) horas diárias, admitindo-se, em casos excepcionais, a extensão da jornada diária por até 2 (duas) horas;
- d) dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;
- e) o serviço de entrega de gás liquefeito de petróleo (GLP), feito por meio de moto-entrega, deverá obrigatoriamente obter prévia autorização do Corpo de Bombeiros, mediante laudo que deverá ser apresentado ao órgão competente do Município; e
- f) estar devidamente regularizado para o transporte de mercadorias, conforme o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** As autorizações para execução do serviço de mototáxi deverão manter a proporção não superior a uma para cada 1000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 1º** - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

**§ 2º** - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.

**Art. 7º** A autorização para prestação dos serviços previstos nesta Lei é intransferível e confere direitos exclusivamente aos condutores em cujo nome tenha sido expedida.

**Art. 8º** Os mototaxistas ou moto-entregadores deverão comprovar estarem regularmente inscritos como profissionais autônomos perante os órgãos, inclusive municipais, competentes.

**Art. 9º** As sedes das agências, centrais ou cooperativas de mototáxi funcionarão como ponto, dispondo, obrigatoriamente, de local próprio para estacionamento, sendo vedada a permanência de suas motocicletas em frente destas e na via pública.

**Art. 10.** A agência, central ou cooperativa de mototáxi ou moto-entrega deverá ter sua sede local apropriada para a estada e a higiene pessoal dos mototaxistas e moto-entregadores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

**Art. 11.** As agências de mototáxi e moto-entrega responderão solidariamente com seus mototaxistas e moto-entregadores pelos danos por estes causados a terceiros e aos passageiros.

**Art. 12.** Os autônomos responderão por danos eventualmente causados a terceiros e aos passageiros.

**Art. 13.** As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a agência, central ou cooperativa de mototáxi e moto-entrega, seus empregados e prepostos, e profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - Multa;
- III - suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;
- IV - cassação do registro de condutor;
- V - apreensão do veículo automotor; e;
- VI - cassação definitiva do registro de condutor.

§ 1º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente.

§ 2º - O Município adotará as medidas necessárias administrativa e/ou judicialmente contra os prestadores de serviço de mototáxi e moto-entregadores, agências, central ou cooperativas que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

**Art. 14 -** A advertência será sempre por escrito e será aplicada pelo Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pela Administração Municipal;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

**Art. 15 -** A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 20 (vinte) UFESP's, será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar e será aplicada nos casos de infração aos seguintes dispositivos desta lei:

- I) Quando o Mototaxista infringir:
  - a) o disposto no artigo 4º, incisos IX, XII, XIII, XIV e XV;
  - b) o disposto no artigo 5º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "i" ;
- II) Quando o Moto-entregador infringir:
  - a) o disposto no artigo 4º, incisos XI, XII, XIII, XIV e XV;
  - b) o disposto no artigo 5º, inciso II, alíneas "a" e "b".

**Art. 16 -** A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

**Parágrafo - Único** - No caso de mais de uma reincidência para a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 17** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 18** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 19** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 4º desta lei.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou outro que ela venha a especificar, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais estabelecidas no art. 4º, incisos e parágrafos desta lei.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 30 (trinta) UFESP's.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 20** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 21** - Será cassado definitivamente o registro de condutor quando verificada a prática reiterada das infrações previstas nesta lei e que causem dano ou iminente risco de dano a particulares ou ao Poder Público.

§ 1º - A condenação criminal do condutor em razão de prática de ato decorrente do exercício de sua atividade, após decisão final irrecurável, será motivo para a cassação definitiva de seu registro.

§ 2º - A cassação definitiva do registro de condutor impedirá a realização de um novo registro no período de cinco anos, a contar da decisão administrativa irrecurável.

**Art. 22** - O processo administrativo para apuração das infrações previstas nesta lei será regulamento através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 23** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, especialmente as descritas no Código de Trânsito Brasileiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fis. N°

**LIVRO DE LEIS**

**Art. 24** - Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á ao procedimento previsto para o processo administrativo.

**Art. 25** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 02 de setembro de 2010.

**OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA**  
Prefeito.

Registrada no livro próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

**JOAQUIM ALVES JUNIOR**  
Secretário Geral do Município

JOAQUIM ALVES JUNIOR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

de evitar queimaduras nos passageiros;

**IX** - manter, no caso de mototáxi, touca higienizada para uso dos passageiros que porventura a solicitarem;

**XI** - possuir, no caso de moto-entrega, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

**XII** - nos capacetes que deverão ter a cor laranja, tanto do mototaxista e moto-entregador quanto do passageiro, e nos coletes que também terão obrigatoriamente a cor laranja, deverá haver a identificação da numeração estabelecida pelo Município;

**XIII** - não apresentar alterações de equipamentos de segurança e de redução de emissão de gases poluentes e ruídos;

**XIV** -- possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); e

**XV** -- possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 1º - À partir do terceiro ano após a publicação desta lei, os veículos destinados aos serviços de mototaxi e moto-entrega deverão possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do moto-taxista ou moto-entregador em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão competente municipal ou terceiro por ele indicado, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas leis, normas e regulamentos de trânsito, os autorizados a prestar os serviços previstos nesta Lei obrigam-se a:

**I** -- Quanto aos condutores:

- a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) ter, no mínimo, dois anos de habilitação na Categoria A;
- c) comprovar, sempre que solicitado, mediante apresentação de atestado médico fornecido por profissional da rede pública municipal, o gozo de boas condições físicas e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Fls. N°

**LIVRO DE LEIS**

de evitar queimaduras nos passageiros;

**IX** - manter, no caso de mototáxi, touca higienizada para uso dos passageiros que porventura a solicitarem;

**XI** - possuir, no caso de moto-entrega, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

**XII** - nos capacetes que deverão ter a cor laranja, tanto do mototaxista e moto-entregador quanto do passageiro, e nos coletes que também terão obrigatoriamente a cor laranja, deverá haver a identificação da numeração estabelecida pelo Município;

**XIII** - não apresentar alterações de equipamentos de segurança e de redução de emissão de gases poluentes e ruídos;

**XIV** -- possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); e

**XV** -- possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

§ 1º - À partir do terceiro ano após a publicação desta lei, os veículos destinados aos serviços de mototaxi e moto-entrega deverão possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja e número do prefixo do moto-taxista ou moto-entregador em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão competente municipal ou terceiro por ele indicado, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas leis, normas e regulamentos de trânsito, os autorizados a prestar os serviços previstos nesta Lei obrigam-se a:

**I** -- Quanto aos condutores:

a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

b) ter, no mínimo, dois anos de habilitação na Categoria A;

c) comprovar, sempre que solicitado, mediante apresentação de atestado médico fornecido por profissional da rede pública municipal, o gozo de boas condições físicas e